

Prefeitura Municipal de Águia Branca
PROTOCOLADO Nº 2092/18
FOLHAS 23 LIVRO
RECEBIDO EM 05/09/18
ENCARREGADO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REF.: Edital de Pregão Presencial nº 033/2018

Processo Adm. Licitatório nº 3.513/2018

COLNORTE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, s/nº, Km 142 – Vicinal Lasa, Canivete, Linhares – ES, inscrita no CNPJ sob o nº 09.190.350/0001-32, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93 e alterações, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e item X do edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão do Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Águia Branca, registrada na Ata do Pregão Presencial nº 033/2018, referente ao procedimento licitatório de mesmo nome, lavrada em 31 de agosto de 2018, pelas razões que passa a externar:

A empresa RECORRENTE em razão do edital de Pregão Presencial nº 033/2018, supra referenciado, se fez presente no processo licitatório, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO e TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA/ES”, instruindo sua proposta com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, objetivando então, ser classificada/habilitada, mas, inconformada com a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços e declarou vencedora do mesmo a empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI vem pelo presente REQUERER a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da licitante citada, pelos motivos aos quais submete à apreciação de V. Sra.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido declarada vencedora do certame a empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI no dia 31 de agosto de 2018, durante a sessão pública registrada na Ata acima referenciada, e manifestada pela recorrente imediata e motivadamente sua intenção de recorrer, resta clara a tempestividade das presentes razões de recurso, na forma do artigo 4º, inc. XVIII da Lei n 10.520/02 c/c artigo 110 da Lei nº 8.666/93.

Ultrapassada a questão preliminar, passaremos a expor os motivos pelos quais a empresa recorrente deve ser classificada.

II. DA NULIDADE DO ORÇAMENTO ELABORADO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

Dentre as várias funções do orçamento elaborado na fase interna do certame licitatório podemos destacar a de auxiliar o responsável pela contratação na identificação de proposta com possível sobrepreço ou mesmo proposta inexequível, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 48, II, § 1º, itens “a” e “b”: ao julgar as propostas, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem expurgar as propostas manifestamente inexequíveis ou que apresentem sobrepreço. Em ambas as hipóteses, é necessário um parâmetro de comparação, que só pode ser alcançado a partir da confecção do orçamento estimativo. Neste sentido vale citar as seguintes lições doutrinárias:

“A proposta classificada em primeiro lugar **deve guardar simetria com o objeto licitado e o valor de mercado, obrigando-se o pregoeiro a decidir motivadamente acerca da sua aceitabilidade.** Subjacentes à prática licitatória colocam-se sempre questões relativas à aceitabilidade dos preços ofertados. **Mais uma vez os valores de mercado e orçamento apresentado pela Administração são os parâmetros de confiabilidade.** (Carlos Pinto Coelho Motta: Eficácia nas Licitações e Contratos. Del Rey, 2008, pp. 831)

Quanto à necessidade da pesquisa de preços de mercado, segue trecho de Acórdão do TCU que exprime a necessidade da mesma com vistas ao subsídio do julgamento das propostas:

1.5. Determinação:

1.5.1. à Termoçu S.A que:

[...]

1.5.1.2. realize e deixe demonstrado no processo licitatório pesquisa de preços de mercado para **subsidiar o julgamento das propostas**, de forma a evidenciar o seguimento ao princípio constitucional da economicidade. (grifo nosso) (Acórdão TCU 2071/2009 – Primeira Câmara)

A Lei nº 10.520/02, por sua vez, em seu art. 3º, inciso III, exige a elaboração do orçamento estimativo como fase preparatória do pregão presencial e eletrônico, ainda que pelo sistema de registro de preços.

Desta forma, a pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório e também da contratação direta. Sua ausência enseja a nulidade dos atos administrativos que a afastaram ou desconsideraram, na medida em que, assim, faltaram ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados.

Trata-se de consequência inexorável quando não houver sido realizada a pesquisa ou quando, realizada, resultou inepta para apurar o valor real de mercado do objeto pretendido pela Administração.

Importante salientar que, além de obrigatória, a pesquisa deve ser revestida de fundamentada seriedade, sob pena de responsabilização não somente dos agentes que a fizeram, mas também, do pregoeiro e autoridade competente que homologa o procedimento.

Analisando-se o procedimento da presente licitação em retrospecto, a Prefeitura de Águia Branca, entrou em contato com esta empresa recorrente solicitando uma cotação de preços para 03 lotes, afim de chegar em um preço médio a ser lançado em edital posterior para coleta de resíduos sólidos urbanos

Naquela oportunidade, apresentamos um orçamento com valor total de R\$ 347.760,00, datado de 23 de maio de 2018, que segue em anexo.

Sem embargo, quando recebemos o edital, observamos que foi alterada o objeto do edital, o qual não continha mais 03 lotes, mas somente 02 lotes que englobaram a disponibilização de 02 containers de 30m³ cada, e o valor do KM para transporte, com todos os custos já inclusos para realização dos serviços, não sendo mais possível comparar a cotação realizada em momento anterior com novo objeto do edital.

A empresa ora recorrente apresentou no certame, então, uma proposta de preços no menor preço possível, qual seja R\$ 144.00,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) ao ano, porém a empresa recorrida RT EMPREENDIMENTOS,

SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI apresentou um preço muito inferior, de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) ao ano, sendo declarada vencedora do certame.

Este preço, com a devida vênia, é inexecutável.

Neste momento, importa ressaltar que a elaboração do orçamento deve ser realizada somente após a precisa definição do objeto da contratação, composto pela definição qualitativa e quantitativa do produto/serviço, bem como pela indicação das variáveis que possam influenciar na precificação (local da entrega, custos indiretos, frete, seguro, assistência técnica etc.)

Segundo informado pelo Pregoeiro, realizou-se um novo orçamento (após o primeiro com 03 lotes) para apurar-se o valor médio do objeto do certame já alterado.

Apresentaram cotações, além desta recorrente, no valor de R\$ 126.432,00, as empresas JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA, no valor de R\$ 99.993,00 ao ano e SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA, no valor de R\$ 110.399,91.

Ocorre que as cotações apresentadas pelas empresas JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA e SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA não estão de acordo com o objeto do certame, haja vista que não prevêm os custos referentes aos encargos sociais, trabalhistas, impostos, taxas, seguros, transporte, garantia, embalagens, licenças, despesas de comunicação, combustível, pessoal, alimentação e todas as despesas necessárias à execução do contrato.

Basta verificar as cotações das empresas JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA e SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA para se observar que tais custos não estão previstos nas mesmas, tal como constam expressamente na cotação desta recorrente.

De se destacar ainda que a empresa SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA apresentou proposta de preço no certame propriamente dito no valor de R\$ 204.960,00, se recusando a ofertar lance para reduzir a mesma, o que corrobora a afirmativa de que o valor apresentado pela mesma na fase interna da licitação (de R\$ 110.399,91) não reflete a realidade mercadológica.

Inclusive, no que tange a cotação apresentada pela própria empresa recorrente na fase interna do certame, no valor de R\$ 126.432,00, também é um valor excessivamente baixo, e foi apresentado porque a esta empresa imaginou que se destinava a uma cotação para fins de contratação emergencial e não para

orçamento prévio, haja vista que já tinha apresentado orçamento anterior para tal fim.

Tanto assim que sua proposta de preços no certame propriamente dito foi superior, no valor de R\$ 144.000,00.

Os próprios preços apresentados pelas demais empresas concorrentes no certame, SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA, no valor de R\$ 204.960,0, BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME, no valor de R\$ 394.800,00, e a recorrente COLNORTE COLETA DE RESÍDUOS LTDA, no valor de R\$ 144.000,00, sendo que todas se recusaram a ofertar lances, fazem presumir a inadequação do orçamento elaborado na fase interna do certame e a inexecuibilidade dos preços ofertado pela empresa declarada vencedora do certame.

Há um evidente descompasso entre o orçamento produzido e as propostas fornecidas pelos licitantes, pelas razões acima expostas. Isso traz inúmeros problemas à licitação, além de implicar violação ao disposto nos artigos legais que exigem a elaboração de orçamento e previsão de recursos orçamentários, a seguir transcritos, com a consequente nulidade do procedimento:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis

elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e”

Desta forma, tendo a pesquisa de preços elaborada na fase interna do certame se mostrado inepta para apurar o valor real de mercado do objeto pretendido pela Administração, é nulo o presente certame, na medida em que, assim, faltaram ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados.

Observe-se, neste sentido, que mesmo que outros sejam responsáveis pela elaboração da pesquisa, os agentes responsáveis pela condução do procedimento (pregoeiro e autoridade competente) possuem obrigatoriedade na verificação da real seriedade da pesquisa efetuada.

Dessa forma, caso seja contratado proponente por valores excessivamente acima dos praticados no mercado ou por preços inexequíveis, gerando prejuízos à Administração, mesmo que com base em pesquisa mal elaborada, responderão, solidariamente, os responsáveis pela confecção da pesquisa e pela compra.

O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo de licitação e o responsável pela pesquisa de preços.

A não aceitação da proposta pelo pregoeiro ou comissão de licitação e a não homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, quando o valor se apresentar não condizente com o que é praticado no mercado, decorre do poder-dever desses agentes de exercerem o controle dos atos administrativos praticados no processo, no sentido de coibir e corrigir eventuais distorções em relação à ordem jurídica.

A contrário senso, a aceitação de valor discrepante do praticado no mercado poderá significar violação de dever funcional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que (...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticado no mercado, a teor do art. 43,

inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005- TCU- Plenário).

Acórdão nº 51/2008, Segunda Câmara – TCU: [...] Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado.

Ainda que se que admita que não exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, o Pregoeiro, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados, a teor do citado artigo.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI

Como é cediço, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, possa ser utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.

Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.

Desse modo, para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, o ente não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.

Consoante esse posicionamento temos, como se segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

"A proposta inexeqüível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexeqüível." (MOTTA, 2005, p. 414)

Na mesma linha é também o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:

"Se a proposta for inexeqüível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As conseqüências que advêm da admissão de propostas inexeqüíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios." (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

"9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

10. No que se refere à inexeqüibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Posto isto, como se observa da Ata do Pregão Presencial nº 033/2018, a empresa recorrida **RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI** apresentou proposta vencedora no valor total de R\$ 106.00,00 para execução anula dos serviços.

Data vênia, considerando-se o valor ofertado pela empresa recorrida para execução dos serviços previstos no lote 00001, R\$ 3200,00/mês (12 meses,

referente aos 02 containers) e o lote 0002 R\$ 7,50 por Km (9120 Km percorridos aproximadamente no período contratual), é impossível ser realizado sem prejuízo financeiro, levando em conta sendo que os valores apresentados, especialmente quanto à quilometragem a ser percorrida, tem que englobar todos os custos exigidos.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, e especialmente, de transporte dos resíduos.

E, como visto, o orçamento elaborado na fase interna do certame é viciado, não refletindo os custos de mercado de forma correta. Desta forma, como pode ser usado como parâmetro para apurar a exequibilidade dos preços ofertados pela empresa recorrida.

Por sua vez, o Edital de Pregão Presencial nº 033/2018, em seus item VII, subtitem 8, alínea "c":

"8 - Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

c) apresentarem preços incompatíveis com os praticados no mercado;

(...)

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor.

Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso:



"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição).

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...).

Não custa repetir, a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços. O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante”.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um serviço de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655)

A presente peça recursal já indicou evidências para amparar, no mínimo, pedido de diligências para aferição da inexecutabilidade e legalidade das propostas.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie. No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os insumos e custos operacionais (especialmente os de transporte) e legais que envolvem a contratação e manutenção e execução dos serviços previstos no edital.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias

exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado. lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656)

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado. A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis. É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, Marçal Justen Filho assevera que:

"outro problema sério é o da inexequibilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis."

(...)



no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei 8.666. ...":

Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta". (Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é inexequível, devendo a Administração, no mínimo, realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Neste passo, há que se declarar a inexequibilidade da proposta da licitante RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI.

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer se digne esse D. Pregoeiro em receber tempestivo recurso administrativo, determinando seu imediato processamento para que, ao final, dando provimento ao presente Recurso Administrativo para:

- a) Anular a licitação para se obter novo orçamento escoimado dos vícios apontados acima, de forma a refletir corretamente a realidade dos preços de mercado dos serviços previstos no edital;
- b) Alternativamente, desclassificar a licitante **RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI** que apresentou a proposta vencedora, tendo em vista a sua inexequibilidade;
- c) Ainda de forma alternativa, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe especificamente como foram calculados



os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como despesas fiscais, despesas administrativas e BDI (lucro).

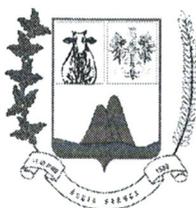
Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições legais e editais.

Linhares - ES, 05 de setembro de 2018.

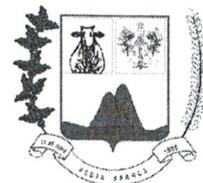


Luiz Mario Freitas Netto

COLNORTE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo



DOCUMENTO PERSONALIZADO DE PESQUISA DE PREÇOS
Pesquisa de Preços Nº 000086/2018

PESQUISA

Ítem	Lote	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total	
00001		00001196	ALUGUEL DE 02 (DOIS) CONTAINER, MENSAL CONTAINERES METALICOS, EM OTIMO ESTADO DE CONSERVACAO, COM CAPACIDADE MINIMA DE ARMAZENAMENTO DE 30 M³ (TRINTA METROS CUBICOS) DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS DOMICILIARES, QUE DEVERAO SER INSTALADOS NA AREA DE TRANSBORDO DE PROPRIEDADE DESTE MUNICIPIO.		MÊS	12,000	R\$ 2.000,00	R\$ 48.000,00	
00002		00001197	TRANSPORTE LICENCIADO DE RESÍDUOS CLASSE II - RESIDUOS SOLIDOS URBANOS DOMICILIARES, ORIUNDOS DAS COLETAS EFETIVADAS PELO MUNICIPIO DE AGUIA BRANCA/ES, ATE O ATERRO SANITARIO DO SANEAR - SERVICO COLATINENSE DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL, LOCALIZADO DO CONTORNO, BR 259, KM 54, CORREGO ESTRELA, NO MUNICIPIO DE COLATINA/ES A APROXIMADAMENTE 95 KM DE DISTANCIA DA AREA DE TRANSBORDO DO MUNICIPIO DE AGUIA BRANCA, OBEDECENDO A LEGISLACAO PERTINENTE E ESTANDO DENTRO DOS PARAMETROS DE SEGURANCA E PROTECAO AMBIENTAL.		KM	9.120,000	R\$ 8,00	R\$ 72.960,00	
00003		00001561	DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES - 105 (CENTO E CINCO) TONELADAS MENSAL.		T	1.260,000	R\$ 180,00	R\$ 226.800,00	
Total Geral:								R\$ 347.760,00	

Linhares - ES, 23 de Maio de 2018.

09.190.350/0001-32
Colnorte Coleta de Resíduos Ltda
Av. Prof. Samuel Banister Cruz, S/Nº
Km 142-Vicinal Lusa
Linhares-ES CEP:29.909-983

COLNORTE COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 09.190.350/0001-32
Luiz Mário Freitas Netto
CPF: 982.181.747-53